

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.886 MATO GROSSO DO SUL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: ADAIR SEBASTIAO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Na decisão pela qual inadmitido o recurso extraordinário, o Vice-Presidente do Tribunal Regional, Desembargador Luis Antonio Johonsom di Salvo, assentou que *“a Súmula 279/STF (...), impede a admissibilidade do recurso, pois a via excepcional não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos”* (fl. 11, e-doc. 86).

No agravo interposto contra essa decisão, o agravante não demonstrou, de forma específica e objetiva, os motivos pelos quais o óbice de inadmissibilidade do recurso extraordinário, referente à incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal, poderia ser superado, o qual, por esse motivo, subsiste.

Este Supremo Tribunal Federal assentou a inviabilidade do recurso no qual não se impugnam os fundamentos do ato questionado. Incide na espécie a Súmula n. 287 deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE n. 1.472.891-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 13.3.2024).

“Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Ausência de desconstituição dos fundamentos utilizados pelo tribunal de origem para inadmitir o recurso extraordinário. Súmula 287/STF.

1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de desconstituir especificamente todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 287/STF. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.475.201-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente, Plenário, DJe 21.3.2024).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO EXTREMO. SÚMULA 287 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE n. 1.415.576-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.3.2023).

3. A alegação de ofensa ao inc. I do art. 129 da Constituição da República não foi arguida na apelação criminal interposta contra a sentença condenatória, não tendo sido objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento da apelação criminal.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo agravante, também não foi discutido o dispositivo constitucional indicado. Incide na espécie a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido,

confirmam-se, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (ARE n. 1.466.361-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.2.2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) OFENSA AO ART. 5º, XI, LVI e LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279, 282 E 356 DESTA SUPREMA CORTE. OFENSAS INDIRETAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)” (ARE n. 1.536.660-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 23.5.2025).

“Direito Penal e Processual Penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tráfico de entorpecentes e receptação. Ausência de prequestionamento. Análise da legislação infraconstitucional e reexame do conjunto fático-probatório. Súmulas nº 279, 280 e 282/STF.

1. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. (...)

3. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.464.179-AgR, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente, Plenário, DJe 7.2.2024).

4. Ainda que fosse possível superar esses óbices, o que não se dá na espécie, melhor sorte não assistiria ao agravante.

5. Em 10.10.2018, o juízo da Terceira Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS condenou o agravante, pelo crime de lavagem de dinheiro, às penas de sete anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e oitenta e quatro dias multa (e-doc. 18).

6. Em 26.3.2024, no julgamento da apelação criminal, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a condenação imposta pelo juízo sentenciante, com estas razões:

“Inicialmente, rejeito a alegação de que o Juiz de primeiro grau não poderia ter proferido sentença condenatória, uma vez que o Ministério Público Federal oficiante no 1º grau requereu a absolvição, pois, como é cediço, o princípio do livre convencimento motivado, desvincula o magistrado da opinião delicti formulada pelo titular da ação penal, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal.

Conforme se extrai dos autos, originalmente a aeronave PT-IGN foi objeto de transferência da empresa Aeronave Beech Aircraft para Ivanor Dametto (irmão de Odacir Dametto) em 02/02/2006 e, poucos meses depois, foi transferida para Luiz Carlos de Assis, um simples funcionário braçal do armazém de cereais de Odacir Dametto. Mais uma vez, em 22/01/2007, a aeronave foi transferida para Elo Etmar Land, trabalhador rural (Certidão da Agência Nacional de Aviação Civil – Transferência de Propriedade de fls. 61/62), sendo que destes últimos proprietários, há informações que atuaram como ‘laranja’, ou seja, figuraram decorativamente como donos da aeronave. (...)

As investigações atestam que a aeronave foi registrada em nome de Luiz Carlos, depois transferida para Elmo Etmar, ambos ‘testa de ferro’ de Odacir Dametto, seu verdadeiro proprietário e adquirida com recursos provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes. Extrai-se dos autos que, em 24/10/2008, a aeronave prefixo PT-IGN foi vendida para a empresa LR Topografia LTDA., com sede em Sorriso/MT, pelo valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo que parte do preço foi paga com dois veículos adquiridos por Adair Sebastião: Citroën C4 Pallas 2008/2008 e Toyota/Corolla 2008/2009, sendo que o dono da empresa compradora da aeronave, Luiz Antonio

Ribeiro, informou, na seara policial, que os veículos foram entregues diretamente para o réu Adair a pedido do vendedor, ou seja, Odacir Dametto. (...)

Como visto pelos testemunhos, a aeronave foi registrada em nome de Luiz Carlos de Assis, balanceiro em um dos armazéns do traficante Odacir Dametto no Paraguai, que negou ter sido seu proprietário, pois pertencia, na verdade, a seu ex-patrão, tendo sido usado como 'laranja' e compelido a emprestar seu nome. Na sequência, a aeronave foi transferida ao Elmo Etmar Land, outro funcionário de Odacir Dametto, também utilizado como 'laranja'.

Mais uma vez, salta aos olhos que as sucessivas compra e venda da aeronave prefixo PT-IGN, transferidas em meio a subterfúgios e/ou manobras maliciosas para acobertar a origem e a titularidade de um bem de procedência ilícita e que nesse encadeamento de conduta evidencia-se a participação do [agravante] Adair Sebastião da Silva.

Apesar da aeronave figurar formalmente como pertencente a outras pessoas, os registros da Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai informam a utilização da aeronave por Odacir Dametto e sua família (esposa e dois filhos), de modo que não há dúvidas de que ele era seu real proprietário (Informação do Grupo de Repressão a Crimes Financeiros do Departamento da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e Planilha de Movimento da Aeronave feita pela Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai. (...))

Por todo o exposto, está comprovada a origem ilícita dos valores e a estreita ligação existente entre o [agravante] e Odacir Dametto, sendo que ele, de forma livre e consciente, serviu como 'laranja' ou 'testa de ferro', concorrendo ativamente para a lavagem de dinheiro e ocultação de valores e de bens provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes.

Portanto, comprovadas a materialidade delitivas e demonstrado o dolo, mantenho a condenação do réu Adair Sebastião da Silva pela prática do crime do artigo 1º da Lei 9.613/98 (por duas vezes) c.c. o artigo 69 do Código Penal" (fls. 10-19, e-doc. 63).

7. Na espécie, sobre a pretensão de absolvição pelo fato de o Ministério Público ter requerido a absolvição do agravante nas alegações finais apresentadas, o Tribunal Regional Federal assentou que *“o princípio do livre convencimento motivado desvincula o magistrado da opinio delicti formulada pelo titular da ação penal, nos termos do artigo 385 do Código de Processo Penal”* (fl. 10, e-doc. 63).

O entendimento do Tribunal de origem não destoa da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal, segundo a qual não há afronta ao sistema acusatório nos casos de sentença condenatória proferida quando há pedido absolutório da acusação.

8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que *“a indisponibilidade da ação penal pública não proíbe que o Ministério Público possa opinar pela absolvição do réu. Contudo, não acarreta vinculação do juízo à manifestação do Parquet, tendo em vista a vedação inscrita nos artigos 42 e 356 do CPP. (...) As alegações finais apresentadas pelo Ministério Público são meras alegações, atos instrutórios, que têm a pretensão de convencer o juízo, sem, contudo, impor-lhe o entendimento, ou delimitar-lhe o âmbito de cognição ou sentido da decisão da causa”* (ARE n. 1.025.694-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 4.2.2018). Na mesma linha são, por exemplo, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS) PELA ABSOLVIÇÃO. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SISTEMA ACUSATÓRIO: OBSERVÂNCIA.

1. Conforme se extrai do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal, a manifestação do Ministério Público, titular da ação penal, visando à absolvição do acusado, não impede que o juiz profira sentença condenatória.

2. Com a mesma razão, o parecer do Ministério Público atuante

como fiscal da lei em segunda instância (custos legis), no sentido da absolvição, ostenta caráter meramente opinativo, não tendo o condão, portanto, de vincular a atividade do julgador, a quem compete decidir observando-se o princípio do livre convencimento motivado.

3. Independentemente da ótica que se adote, não houve violação ao sistema acusatório, já que inexistiu confusão entre as funções de acusar, julgar e defender.

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 231.717-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 13.12.2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) CONDENAÇÃO QUE OBEDECEU O SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO OU DA PERSUASÃO RACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

II – O acórdão recorrido alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Suprema Corte, firme no sentido de que o magistrado julga a causa de acordo com a sua convicção a respeito das provas produzidas legalmente no processo, em decisão devidamente fundamentada, resguardando ao acusado o exercício pleno do direito de defesa, o que atende o contraditório e o devido processo legal. Precedentes.

III – É imprópria a alegação de que o Tribunal de Justiça local deveria ter absolvido o acusado, diante do parecer favorável do Procurador-Geral de Justiça que se manifestou pelo provimento da apelação defensiva. ‘Vigora no sistema processual penal pátrio, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma fundamentada, isto é, deve motivar sua decisão, no sentido de condenar ou absolver o acusado, com amparo no acervo probatório constante dos autos’ (vide HC 185.835 AgR/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes). (...)

VI – Agravo regimental a que se nega provimento” (RHC

n. 198.751-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.12.2021).

“JUIZ – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – MINISTÉRIO PÚBLICO – MANIFESTAÇÃO – VINCULAÇÃO – AUSÊNCIA. Ante o princípio do livre convencimento motivado, manifestação do Ministério Público, no sentido da absolvição, não vincula Órgão julgador” (RHC n. 151.476, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 20.11.2020).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...)

1. Vigora no sistema processual penal pátrio, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma fundamentada, isto é, deve motivar sua decisão, no sentido de condenar ou absolver o acusado, com amparo no acervo probatório constante dos autos.

2. Nesse contexto, o parecer do Ministério Público, apresentado em segundo grau de jurisdição, não deve conduzir, necessariamente, à absolvição do paciente se a instância a quo entendeu, pela avaliação do conjunto probatório, que existem elementos suficientes para a condenação. Precedente. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC n. 185.835-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 17.8.2020).

9. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.